



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete do Vereador Elielson Elias Mendes

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo nº	966
Horário	15:50
06 SET. 2017	
	
Assinatura	

INDICAÇÃO Nº 472/2017.

Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Srº. Prefeito de Cordeiro, Dr. Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:

Exposição de Motivos

A necessidade de se garantir a liberdade de expressão e pensamento nas escolas de Cordeiro, celebrando o pensamento livre e o debate democrático no âmbito da educação. A relevância de se garantir o pluralismo de idéias, o debate sem mordanças, o debate respeitoso e a diversidade, deixando florescer o valor democrático e a autonomia pedagógica.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

Elielson Elias Mendes
Vereador Proponente

ANTEPROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA
“ESCOLA LIVRE” NO

**MUNICÍPIO DE CORDEIRO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO aprova, e o
Prefeito Municipal sanciona a seguinte**

LEI

**Art. 1º. – Fica instituído, no Município de Cordeiro, o programa
“Escola Livre”, no âmbito dos ensinos público e privado,
atendendo aos seguintes princípios:**

I – a livre manifestação do pensamento;

**II – a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e
divulgar por todos os meios a cultura, o conhecimento, o
pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura
ou repressão;**

III – o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

**IV – a laicidade e o respeito pela liberdade religiosa, de crença
e de não-crença, sem imposição e/ou coerção em favor ou
desfavor de qualquer tipo de doutrina religiosa ou ausência
dela;**

**V – a educação contra o preconceito, a violência, a exclusão
social e a estigmatização das pessoas pela cor da pele, origem
ou condição socioeconômica, deficiência, nacionalidade, etnia,
religião, orientação sexual ou qualquer outro pretexto
discriminatório;**

**VI – o respeito à pluralidade étnica, religiosa, ideológica e
política e à livre manifestação da orientação sexual;**

**VII – a gratuidade do ensino público em estabelecimentos
oficiais e o fomento à igualdade e à inclusão social por meio de
uma educação de qualidade e do acesso igualitário à cultura,
às artes e ao conhecimento;**

**VIII – a valorização permanente de profissionais da Educação
Escolar em todos os níveis e modalidades de ensino e a**



formação inicial, continuada e em serviço para o cumprimento dos objetivos da presente Lei;

IX – a gestão democrática do ensino público, com a participação de estudantes, docentes e responsáveis;

X – a busca constante de um padrão de excelência, tanto no ensino quanto na formação permanente de docentes;

XI – a valorização da experiência extraescolar e extracurricular;


XII – o fomento pela comunidade escolar e/ou acadêmica, da organização democrática estudantil em grêmios, diretórios centrais de estudantes e similares.

Parágrafo Único – Esta Lei aplica-se a todos os níveis de educação pública e privada, no que couber.

Art. 2º. – São vedadas, em sala de aula ou fora dela, em todos os níveis e modalidades de educação do Município de Cordeiro, as práticas de quaisquer tipos de censura de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa e/ou cultural a estudantes e docentes, ficando garantida a livre expressão de pensamentos e ideias, observados os direitos humanos e fundamentais, os princípios democráticos e os direitos e garantias estabelecidos no artigo 1º da presente Lei, na Constituição Cidadã e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Parágrafo Primeiro – Os princípios elencados nesta Lei serão interpretados de modo a garantir a liberdade, a pluralidade e o respeito aos direitos humanos, não podendo ser invocados para permitir a imposição autoritária aos estudantes das ideias e concepções de docentes e autoridades.

Parágrafo Segundo – As liberdades de expressão e manifestação serão garantidas a docentes e estudantes, permitindo-se o conhecimento de diferenças pontos de vista e o debate democrático e respeitoso de ideias e visões de mundo, sem confundir liberdade de expressão e manifestação



do pensamento com preconceito, discriminação e/ou discursos de ódio.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de estudantes matriculados em todos os níveis de ensino a receberem informação sobre os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos pelo art. 5º da Constituição Cidadã.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput deste artigo, as escolas envidarão esforços para manter cartazes no alfabeto ordinário com o conteúdo previsto nesta Lei, que deverão ser afixados em locais onde possam ser lidos por todas as pessoas que freqüentam o ambiente escolar, especialmente estudantes e docentes.

Art. 4º - Docentes estudantes e responsáveis serão informados sobre o princípio da liberdade e autonomia no exercício da atividade de ensino.

Art. 5º - Qualquer cidadão que identificar descumprimento às garantias estabelecidas e corroboradas nesta Lei poderá dirigir-se à Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal e/ou ao Conselho Municipal de Educação para que sejam procedidas ações capazes de coibir o desrespeito aos direitos previstos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luciano Ramos Pinto
Prefeito

